



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 1996
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo n.º : 10845.000598/93-86

Sessão de : 10 de novembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.322

Recurso n.º : 96.446

Recorrente : MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS

Recorrida : DRF em Santos - SP

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF - BASE DE CÁLCULO - Não compõem a receita operacional bruta, para efeito de base de cálculo, as importâncias cobradas dos tomadores dos serviços, a título de reembolso de custos operacionais do entreposto, ou seja, as capatazias pagas à CODESP. Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Haroldo Gueiros Bernardes.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994

*[Assinatura]*  
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

*[Assinatura]*  
Osvaldo Tancredo de Oliveira - Relator

*[Assinatura]*  
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campeio Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

OPR/eaal/CF/GB/MAS



**Processo n.º : 10845.000598/93-86**

**Recurso n.º : 96.446**

**Acórdão n.º : 202-07.322**

**Recorrente : MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVIÇOS**

## RELATÓRIO

Conforme relatório e histórico de fls. 02/03, dizem os seus autores que compareceram ao estabelecimento da firma acima identificada para procederem à auditoria no recolhimento do FUNDAP.

Tendo encerrado a fiscalização, são relacionados os documentos oferecidos pela fiscalizada para a realização da referida auditoria, a qual conclui que, examinando dita documentação, foi constatado que na base de cálculo do FUNDAP não são incluídos os valores recebidos a título de Capatazia, Despacho, etc., procedimento que não encontra amparo na legislação do Imposto de Renda e contraria o preconizado na IN SRF n.º 45/77, que define Receita Operacional Bruta, base de cálculo para o FUNDAP.

Invoca também o Parecer Normativo CST n.º 04/78, o qual expressamente determina a inclusão daqueles itens na referida base de cálculo.

Segue-se um demonstrativo das diferenças apuradas, em virtude da indevida exclusão daqueles itens na base de cálculo.

As fls. 45, uma "intimação" para recolhimento das diferenças assim apuradas, no prazo de cinco dias, com invocação do art. 21 do Decreto n.º 70.235/72.

Contestando a referida intimação, a intimada impugna a exigência, depois de se referir a expedientes trocados com a repartição e que lhe dão cobertura; protesta contra a cobrança da diferença em questão e, se constituído o crédito tributário através do competente auto de infração, confirmará a impugnação, mesmo porque não tomou conhecimento da decisão proferida.

Em informação fiscal, refere-se o seu autor à impugnação apresentada, "relativamente à Notificação de Lançamento" (esclarecemos que se trata de "Intimação"). Diz que a impugnação versa sobre a composição da base de cálculo utilizada para o cálculo do FUNDAP, com indevida exclusão da conta denominada Capatazia.

Segue-se um esclarecimento sobre a origem legal da exigência, que, em última análise, é o item 4 da IN SRF n.º 045/77, que é transcrito.



**Processo n.º : 10845.000598/93-86**

**Acórdão n.º : 202-07.322**

Reafirma que os valores cobrados pelo permissionário, a título de "capatazias", devem compor a base de cálculo do FUNDAF, entendimento que tem respaldo no conceito de Receita Operacional Bruta, constante do art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77.

Por essas razões, diz que confirma os termos do "relatório", entendendo como devida a diferença apurada no decurso da auditoria.

Segue-se parecer em que a exigência é confirmada, nos termos da legislação já referida.

Acatando o citado parecer, segue-se a decisão recorrida, a qual declara que a base de cálculo do FUNDAF é a Receita Operacional Mensal do TRA, tal como conceituada na Instrução Normativa SRF n.º 045/77. Acrescenta que o fato de serem excessivamente de ordem prática e operacional, as razões pelas quais os entrepostos aduaneiros adiantam o pagamento das taxas à CODESP ratifica o entendimento de que se trata de custo operacional do entreposto. Mantém a exigência, em todos os seus termos.

Recurso tempestivo a este Conselho.

Depois de mencionar os fundamentos da exigência, torna a dar um histórico da contribuição de que estamos tratando, a partir do Decreto-Lei n.º 1.437/75, até a Instrução Normativa SRF n.º 45/77, que, por último, a regulamentou, a qual declara que a contribuição em causa é um percentual previsto no ato de permissão do regime, "calculado sobre o total da receita bruta operacional resultante da exploração do regime".

Acrescenta que, quando o legislador utiliza a expressão "total da receita bruta", ele está se referindo ao total da receita auferida, sem quaisquer deduções da importância ingressada no patrimônio do contribuinte, proveniente da prestação de serviços. Abrange a soma de tudo quanto foi auferido pelo contribuinte como produto da atividade prestada. Ressalte-se, acrescenta, que o vocábulo "bruta" aplicado à receita abrange tão-somente as entradas provenientes do preço do serviço, não qualquer outra entrada financeira. Tudo aquilo que não constitui preço do serviço ou não seja receita do contribuinte pode ser deduzido das entradas financeiras, para que sobrem exclusivamente as parcelas que constituem "preço do serviço", ou melhor, preço bruto do serviço.

Diz que, juntamente com o preço cobrado pela empresa prestadora de serviços diretamente dos respectivos contratantes, apresenta também a recorrente o valor correspondente ao reembolso devido pela antecipação do pagamento da taxas de capatazia cobrada pela CODESP.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º : 10845.000598/93-86**

**Acórdão n.º : 202-07.322**

Passa a discorrer sobre a taxa de capatazia, tarifa, componentes, contribuinte, etc. e explica os motivos de adiantar esse valor em pagamento, para não atrasar o despacho, cobrando-o depois do depositante e cliente.

Com tais esclarecimentos, pretende demonstrar que, na condição de TRA, não auferে nenhuma receita de capatazia, daí porque os valores correspondentes, cobrados a título de ressarcimento, não integram e jamais poderiam integrar a receita bruta relativa aos seus próprios serviços.

Seguem-se citações doutrinárias sobre o conceito de receita bruta, sempre no sentido de que o reembolso de despesas não representa acréscimo patrimonial algum e que apenas os aportes que incrementam o patrimônio, como elemento novo e positivo, são receitas.

Invoca, por fim, a então recente Instrução Normativa SRF n.º 14/93, específica sobre o assunto, declarando que o recolhimento do FUNDAP destinar-se-á ao ressarcimento das despesas administrativas ali indicadas e que o valor do ressarcimento será calculado mediante aplicação de percentuais sobre o valor das receitas mensais de armazenagem e movimentação interna de carga, auferidas pelas permissionárias de Estação Aduaneira Interior e TRA.

Por essas principais razões, pede a total improcedência do auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10845.000598/93-86

Acórdão n.º : 202-07.322

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Abstraindo-nos de nos pronunciar quanto à invocada inconstitucionalidade do FUNDAF, pelas razões reiteradamente expendidas por este Conselho, limitamo-nos a apreciar a exigência no que diz respeito à base de cálculo adotada pela fiscalização e mantida pela decisão recorrida, no sentido de nela incluir, como componente da receita bruta, as importâncias cobradas dos tomadores dos serviços da recorrente, a título de reembolso de custos operacionais do entreposto, ou seja, as capatazias pagas à CODESP.

Entendo que tais valores, pela sua natureza e destinação, não compõem a receita bruta.

Nesse passo, valho-me do ensinamento de Aires F. Barreto, invocado, aliás, pela recorrente, com o qual concordo inteiramente, a saber:

"Os valores que transitam pelo caixa das empresas podem ser de duas espécies: os que configuram receitas e os que caracterizam como meros ingressos (que, na Ciência das Finanças, recebem a designação de movimentos de fundos ou de caixa). Receitas são entradas que modificam o patrimônio da empresa, incrementando-o. Ingressos são somas pertencentes a terceiros, valores que integram o patrimônio de outrem; são, enfim, aqueles valores que não importam modificação no patrimônio daqueles que os recebem, para posterior entrega a quem pertencem. Apenas os aportes que incrementam o patrimônio, como elemento novo e positivo, são receitas (confirmam-se as excelentes lições de Aliomar Baleeiro, "Uma Introdução à Ciência das Finanças"). Por conseguinte, estas, e só estas, são tributáveis por via de ISS - porque deles não se pode dizer que remuneram a atividade econômica desenvolvida. Só elas consubstanciam pagamento da prestação contratual correspondente".

Não obstante versarem tais ensinamentos sobre a base de cálculo do ISS, são inteiramente aplicáveis ao presente caso, porque referentes ao conceito de Receita Bruta Operacional.

Com a ressalva inicialmente feita, sobre a questão da constitucionalidade, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994.

  
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA